



Número: **0801321-26.2022.8.19.0078**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios**

Última distribuição : **10/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS AUDITORES E FISCAIS TRIBUTARIOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AFIMERJ (IMPETRANTE)	RENATA LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO)
COORDENADOR DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E DE FISCALIZAÇÃO (IMPETRADO)	CRISTIANO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO (IMPETRADO)	CRISTIANO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS (IMPETRADO)	CRISTIANO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS (IMPETRADO)	CRISTIANO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88234666	21/11/2023 10:22	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Armação dos Búzios

2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios

RUA DOIS, S/N, CENTRO, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ - CEP: 28950-000

DECISÃO

Processo: 0801321-26.2022.8.19.0078

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS AUDITORES E FISCAIS TRIBUTARIOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AFIMERJ

IMPETRADO: COORDENADOR DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E DE FISCALIZAÇÃO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADADAÇÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, formulado pelo impetrante e ratificado pelo Ministério Público.

Conforme consta do dispositivo da sentença localizada no index 53997564, o Magistrado sentenciante julgou procedente o pedido para conceder a segurança pretendida e “confirmar a liminar deferida em todos os seus termos e impor multa pessoal aos impetrados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada ato praticado em descordo com o presente *decisum*.”

A decisão antecipatória correspondente foi prolatada nos seguintes termos (index 27832649): “4) Considerando que, pelo material acostado, nota-se a rotineira violação da regra do art. 475 do Código Tributário Municipal de Armação dos Búzios/RJ, seja pela efetivação de lançamentos tributários sem a observância da competência legalmente estabelecida para a prática do ato (“Agente Fiscal Fazendário”), pelo afastamento da intervenção do órgão fazendário legalmente constituído do fluxo de tramitação dos processos administrativos que geram a necessidade de lançamento tributário (passando pela simples taxa de protocolo até os tributos de maior relevância, como o ITBI) ou mesmo pela concretização do lançamento por integrante de cargo sem as prerrogativas para tal prática e em substituição ao agir de quem de direito (não sendo possível adotar, neste caso e em arrepio da lei, a máxima do “quem pode o mais, pode o menos”, permitindo ao responsável pela coordenação a assunção direta de atribuições dos agentes fiscais – ainda que servidor de carreira do mesmo cargo) aplico a previsão contida na lei de regência (“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”), DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA (art. 7º, III, Lei 12.016/2009) para que:

a) “todos os processos que demandem análise de lançamento



tributário ou hipótese de não incidência sejam necessariamente tramitados ao Setor onde lotados os Agentes Fiscais Fazendários” e por eles tramitado e analisado, ainda que envolvam recolhimentos tributários simples, como as taxas de protocolo, vedada a substituição de tais agentes por ocupante de cargo de coordenação, chefia, em comissão, de confiança ou posição equivalente, mesmo que servidores concursados para o referido cargo de agente fiscal fazendário;

b) “de forma prévia à emissão das guias de recolhimento de tributos, os processos sejam analisados pelos Agentes Fiscais Fazendários com vistas à efetivação do correto lançamento”, ainda que envolvam recolhimentos tributários simples, como as taxas de protocolo, vedada a substituição de tais agentes por ocupante de cargo de coordenação, chefia, em comissão, de confiança ou posição equivalente, mesmo que servidores concursados para o referido cargo de agente fiscal fazendário;

c) “as autoridades coatoras, seus prepostos, subordinados, delegados ou substitutos “se abstenham de efetivar ou determinar que se efetive o lançamento tributário por qualquer ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, sob pena de nulidade”, ainda que envolvam recolhimentos tributários simples, como as taxas de protocolo, vedada a substituição de tais agentes por ocupante de cargo de coordenação, chefia, em comissão, de confiança ou posição equivalente, mesmo que servidores concursados para o referido cargo de agente fiscal fazendário”.

Contra a decisão concessiva da liminar, foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve integralmente a decisão de primeiro grau. Contra este acórdão não houve recurso.

Contra a sentença que confirmou a liminar, também não foi interposto qualquer recurso, contudo, por estar sujeita ao reexame necessário pela instância superior, sua eficácia encontra-se suspensa.

Contudo, a decisão concessiva da liminar é vigente e eficaz, não depende de confirmação da Corte Estadual e pode ser objeto do pretendido cumprimento provisório de sentença.

Nos termos do artigo 537, § 3º, do CPC, na fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, “a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. “

Note-se que o objetivo do legislador é criar mecanismos de incentivo ao cumprimento e efetivação da decisão judicial, que sejam reais e não meras ameaças pueris que incentivam o descumprimento deliberado da obrigação imposta, com o propósito de tornar o montante da multa despropositado e, por isso mesmo, passível de futura discussão perante o Juízo ou em instâncias superiores.



Justamente para que o incentivo econômico ao cumprimento da decisão se cumpra, é que o legislador permitiu a execução provisória das astreintes, além da adoção de medidas também eficientes à efetivação da tutela específica da obrigação ou obtenção do resultado prático equivalente, de forma criativa e com base no chamado “poder geral de efetivação”, previsto no artigo 536, caput e § 1º, do CPC.

Pois bem. Para além das informações de descumprimentos veiculadas pelos impetrantes, também o Ministério Público vem aos autos e instrui o Juízo com informações relevantes acerca da recalcitrância do Município em cumprir a decisão judicial, tendo lugar, portanto, a pretendida medida efetivadora provisória.

Contudo, é indispensável que se implemente o contraditório, sobretudo para que se possa definir o quantum das astreintes, correspondente ao descumprimento exato das obrigações, sem o que, não se pode tocar o patrimônio do “executado”, ou mesmo obriga-lo a se defender, sem que possa sem manifestar acerca da verdadeira extensão da obrigação.

Ressalto que a discussão deverá cingir-se ao número e comprovação de descumprimentos, sendo absolutamente despiciendo o debate acerca do decreto municipal que busca validar a conduta do Município, pois transcende tanto o objeto deste “mandamus”, quanto mais da fase processual em que se encontra, de reduzido espaço dialético.

Deverá o Município comprovar que cumpriu a obrigação, na forma da decisão interlocutória, confirmada por sentença, em 15 dias, sob pena de penhora dos valores indicados pelo impetrante.

Sem prejuízo, bom base no mandado de verificação apresentado pelo Ministério Público e na informação prestada pelo impetrante, que dá conta da enormidade de vezes em que o Município teria descumprido a decisão judicial, com base no já manifestado “poder geral de efetivação” a mim concedido pela lei, e nos estritos limites daquilo que é razoável e necessário para que a decisão judicial seja respeitada, sem intermediação da vontade recalcitrante do impetrado, determino o imediato afastamento do servidor Vitor Cláudio Rodrigues Ferreira, de suas funções na atividade tributária municipal, seja ela qual for, vedada a nomeação de qualquer servidor ocupante de cargo em comissão para o seu lugar, devendo os processos em seu poder serem encaminhados na forma determinada pela decisão judicial em execução.

Também determino, na forma do artigo 536, § 3º, imediata extração de cópias da decisão concessiva da liminar, do acórdão que a confirmou em segunda instância, da sentença judicial e desta decisão, à autoridade policial, para apuração de eventual prática de crime de desobediência e crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal.

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 21 de novembro de 2023.

DANILO MARQUES BORGES
Juiz Titular

